

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Projeto de Lei nº 035/2024**

Autoria: **Deputada Aurelina Medeiros**

Ementa: **“Institui o Portal TEA no âmbito do Estado de Roraima e dá outras providências.”**

RELATÓRIO

Recebemos para relatar o Projeto de Lei nº 035/2024, de autoria da nobre Deputada Aurelina Medeiros, que “institui o Portal TEA no âmbito do Estado de Roraima e dá outras providências.”

A matéria ao dar entrada nesta Casa, foi lida na Sessão Plenária e na mesma data distribuída em avulso para conhecimento dos Nobres Deputados.

Formalizados os autos do Processo Legislativo, o mesmo foi encaminhado ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 035/2024, de autoria da nobre Deputada Aurelina Medeiros, que institui o "Portal TEA" no âmbito do Estado de Roraima, com a finalidade de promover e assegurar a efetivação dos direitos da pessoa portadora do Transtorno do Espectro Autista.

Destaca-se que é uma matéria de competência legislativa. Assim, as normas estaduais deverão ser particularizadas, no sentido da adaptação de princípios, bases e diretrizes a peculiaridades regionais. É o que se extrai do elencado no artigo 41 da Carta Estadual:

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

Vislumbramos que a propositura encontra-se amparada pela Carta Magna, visto que a matéria trazida à baila atine sobre assegurar a efetivação dos direitos da pessoa portadora do Transtorno do Espectro Autista. Assim, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente na defesa de tais direitos nos termos do artigo. 24, inciso XIV, vejamos:

Art. 24. **Compete** à União, **aos Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**
(Grifamos)

Em vista disso, o **Projeto de Lei nº 035/2024** está corroborando com os preceitos constitucionais, adotando medidas de integração social das pessoas portadoras de necessidades especiais.

Isto posto, a propositura em pauta guarda conformidade com a Constituição Federal e Estadual vigentes, fato pelo qual, esta Relatoria manifesta-se **favorável** a Proposição.

É o Parecer.

VOTO

Do exposto, opinamos pela **aprovação** do parecer ao **Projeto de Lei nº 035/2024**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2024.

Dep. **Coronel Chagas**
Relator



Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

